

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Onofre Santo Agostini

**Relator:** Deputado Edinho Bez

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do senhor Deputado Onofre Santo Agostini dispõe sobre a construção e reforma de postos revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

Dentre as justificativas mencionadas pelo estimado parlamentar para apresentação do projeto citado temos o fato de que toda instalação e sistema de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais, o que gera uma grande necessidade de regulação por parte do poder público.

Outro fator destacado pelo Deputado Onofre Santo Agostini são os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis que podem

causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar. Sem contar os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que vários desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas.

O PL nº 866, de 2011, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “b”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 866, de 2011, do Deputado Onofre Santo Agostini estabelece medidas obrigatórias de proteção ao meio ambiente e segurança contra explosões e incêndios a serem adotadas para o funcionamento de postos revendedores de combustíveis no País.

Além dos motivos já expostos pelo estimado Deputado Onofre a insuficiência e ineficácia de fiscalização dos Postos Revendedores demonstra veemente necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos de produtos derivados de petróleo, e verificar se a arrecadação dos tributos estaduais e federais está sendo feita conforme o disposto nas normas vigentes.

O autor da proposição argumentou ainda que a necessidade de coibir operações irregulares de aquisição e revenda de combustíveis e a dificuldade de implementar as ações necessárias o motivaram a ingressar com o presente projeto, para que tais questões possam ser discutidas e as medidas necessárias possam ser tomadas.

Após análise da proposição, detectamos a necessidade dos ajustes que passamos a descrever.

Realizamos alterações no corpo de toda a proposição para adequação à técnica legislativa, conforme os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No interesse de contribuir para o processo de inserção de postos de combustíveis em zonas densamente povoadas, tendo em vista que são empreendimentos potencialmente geradores de sons e ruídos, fumaça, emissores de substâncias odoríferas, e depositários de combustíveis, que são substâncias explosivas, introduzimos dispositivo estabelecendo que, para a concessão de alvará de construção, o empreendedor deverá apresentar ao órgão competente um Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Também realizamos ajustes na gradação das penas, e nos valores das multas para adequá-las àquelas estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e demais normas aplicáveis ao tema.

Finalmente, certos de que a matéria será examinada oportunamente pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e levando em consideração que estamos analisando apenas o mérito deste projeto nesta comissão, nesse sentido voto pela aprovação com o apoio dos nobres pares.

Com base em todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 866, de 2011, na forma do **SUBSTITUTIVO** que propomos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de postos de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

Parágrafo único. É facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde e meio ambiente.

Art. 2º A construção e a reforma das instalações de postos revendedores devem obter, antes do início das obras, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e, por diretrizes estabelecidas pelas prefeituras, pelos órgãos ambientais e de segurança pública competentes.

Art. 3º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 4º Para efeito desta lei entende-se como:

I – posto de abastecimento revendedor a instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores; e

II – posto de abastecimento privativo a instalação onde se exerça atividade destinada à distribuição interna de combustíveis em empresas transportadoras, empresas de ônibus, órgãos públicos e frotistas diversos, desde que tais pessoas jurídicas possuam, no mínimo, vinte veículos registrados sob sua razão social.

Art. 5º A autorização para a instalação de novos postos revendedores de combustíveis em território nacional só será permitida obedecendo às normas já estabelecidas pela ANP, Prefeituras Municipais, Órgãos Ambientais, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, concomitantemente com as seguintes condições:

I – A menor distância dentro do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de dois mil metros de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II – A menor distância fora do perímetro urbano, medida a partir do ponto de estocagem será de dez mil metros de raio do posto de abastecimento e serviços mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível observado no subsolo nos conglomerados urbanos e rodovias e do risco potencial de explosões simultânea e concentração de danos ambiental aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

III – Distância de pelo menos, quinhentos metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições e estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento e serviços, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV – A construção do posto revendedor deverá também atender às condições seguintes:

a) distância mínima de duzentos metros de túneis, pontes e viadutos, medidos, a partir do limite do terreno;

b) ter o terreno área mínima de mil metros quadrados em áreas urbanas e cinco mil metros quadrados em rodovias, fora do perímetro urbano, e possuir testadas mínimas de:

1 – cinquenta metros quando localizados em corredores de transporte metropolitano e corredores de transporte urbano principal; e

2 – trinta metros quando localizados em corredores de transporte urbano secundário e demais vias;

V – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transportes e entidades públicas, para seu uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem, no

mínimo, vinte veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender as condições preconizadas pela ANP, ABNT e órgãos ambientais com jurisdição na área;

VI – Os postos revendedores de combustíveis já existentes, que eventualmente necessitem de reforma e ampliação, ficam isentos de se adequarem às medidas estabelecidas neste artigo.

VII – Fica ressalvado, porém, que os postos revendedores de combustíveis que encerrarem suas atividades de comercialização, compra e venda de combustível por período superior a três meses e que pretendem retornar às mesmas atividades, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo.

VIII – Para fins de análise e emissão de alvará de construção deverá o interessado apresentar à Prefeitura Municipal, o projeto de construção dos postos revendedores de combustíveis, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

b) Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas e de tratamento de águas residuais;

c) Estudo geológico para implantação dos poços de monitoramento, consistindo de laudo técnico, contendo o perfil geológico do terreno com determinação da profundidade do lençol freático, planta de localização e perfil construtivo e geológico dos poços de monitoramento.

d) Um dos documentos seguintes:

1 – Planta da cidade indicando os postos revendedores existentes num círculo com raio de dois quilômetros e tendo por centro o local pretendido para instalação do Posto, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado; ou

2 – Planta da área indicando os postos revendedores existentes na rodovia, numa distância de até dez quilômetros em ambas as direções, a partir do local pretendido para instalação do posto, devendo, nas rodovias de pista com canteiro central, ser considerada a distância na mão-de-direção da pista onde se pretenda instalar o Posto Revendedor, acompanhada de levantamento topográfico com coordenadas georreferenciadas e de anotação de responsabilidade técnica assinada por profissional habilitado.



e) Estudo de Impacto de Vizinhança, definido no art. 36 e seguintes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 6º Considerando a necessidade de controles mais eficazes para detectar vazamentos para o meio-ambiente de produtos derivados de petróleo, de álcool etílico carburante e mistura de óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP pelos postos revendedores, como também, a necessidade de proteção do consumidor contra a adulteração de combustíveis, o posto revendedor deverá utilizar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) criado pela Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

§ 1º O LMC em conformidade com as normas da ANP e referentes aos seis últimos meses deverá permanecer no posto revendedor atualizado até o dia anterior a data de fiscalização dos órgãos públicos nas instalações do posto revendedor à disposição dos agentes públicos, bem como, as notas fiscais de aquisição de combustíveis.

§ 2º A eventual retirada por órgãos públicos do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) das instalações do posto revendedor para análise deverá ser documentada e não poderá exceder a quinze dias úteis.

Art. 7º Os boxes destinados à lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, pelas quais deverão passar as águas da lavagem antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 9º A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas pluviais para o órgão ambiental serão realizados com periodicidade máxima de sessenta dias.

Art. 10. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este

fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador.

Art. 11. Os postos revendedores de combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 12. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13. Para todos os postos revendedores de combustíveis a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos três poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático.

Art. 14. Poderão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, quando assim convier ao Departamento Municipal do Meio Ambiente ou órgão municipal que o suceder.

Art. 15. Os postos revendedores de combustíveis já instalados, bem como as demais atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis, deverão apresentar ao órgão ambiental, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação desta lei a seguinte documentação:

I - Planta das instalações subterrâneas;

II - Declaração da idade dos tanques de combustíveis, firmada pelo proprietário do estabelecimento e pela companhia distribuidora.

Art. 16. As medidas de proteção ambiental para armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, estabelecidas nesta lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 17. Os tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos utilizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, atenderão às disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 18. Nos postos revendedores de combustíveis já instalados, quando da substituição de tanques obsoletos por tanques novos compostos de material reciclável, deverão ser removidos e desativados aqueles que estiverem fora das especificações desta lei.

Art. 19. O órgão ambiental manterá cadastro atualizado referente às condições ambientais dos estabelecimentos de lavagem e/ou troca de óleo, de comércio e/ou armazenamento de combustíveis.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras deverão cadastrar, junto ao órgão ambiental, os técnicos responsáveis pelo atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais, no prazo de seis meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 20. O descumprimento dos dispositivos estipulados nesta lei acarretará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e estabelece sanções administrativas.

Art. 21. Fica estabelecida a responsabilidade solidária, quanto ao cumprimento das normas legais municipais, estaduais e federais pelos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo posto de abastecimento.

Art. 22. É de responsabilidade da Agência Nacional de Petróleo, e dos demais órgãos públicos competentes, a fiscalização do cumprimento desta lei.

Parágrafo único. Se qualquer irregularidade for detectada na operação das atividades dos postos revendedores de combustíveis que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, os órgãos de defesa e controle do meio ambiente serão acionados para tomarem as providências cabíveis conforme suas respectivas competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Art. 23. O Alvará de Localização e Funcionamento terá sua validade renovada anualmente, precedida da emissão do Laudo de Vistoria, após fiscalização e constatação do cumprimento de todas as exigências legais, regulamentares e técnicas pertinentes, bem como da permanência e continuidade das características construtivas da obra, instalações e edificações aprovadas e constantes do projeto original, apresentado para licenciamento e concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que apresentar irregularidades ou alterações não licenciadas não terá renovado seu Alvará de Localização e Funcionamento e estará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. É obrigatório o licenciamento ambiental para o posto de abastecimento de combustível e atividades a ele agregadas, bem como para o lava-jato, a ser concedido pelo órgão estadual competente, mediante sistema unificado e emissão das licenças cabíveis, com observância dos critérios fixados em seu próprio regulamento e demais leis pertinentes e que estejam de acordo com o planejamento e zoneamento ambiental do Estado e do Município.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, que estiverem funcionando sem licenciamento ambiental e que sejam licenciáveis, terão o prazo de noventa dias para obtenção da licença e regularização de sua situação perante o Estado e o Município.

Art. 25. As licenças concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras e o proprietário do estabelecimento autorizado, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 26. Quando da desativação de um posto de abastecimento de combustíveis e prestador de serviços afins, será exigida a apresentação de um plano de encerramento de atividades, aprovado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 27. O posto autorizado, por meio de seu proprietário ou representante legal, deverá comunicar aos seguintes órgãos: ANP, Corpo de Bombeiros, Concessionária de energia elétrica e demais órgãos estaduais e municipais pertinentes a esta matéria, a ocorrência de qualquer evento que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, no prazo máximo de quatro horas após sua ocorrência.

Art. 28. Além do disposto nesta Lei serão observadas as normas regulamentares da ANP, Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e do CONSEMA - Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 29. Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento impermeável, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão fluir por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da deposição na rede de águas pluviais, ficando seus prazos e parâmetros a serem definidos em legislação estadual específica.

Art. 30. A limpeza das caixas separadoras e o envio de laudo químico comprobatório da qualidade da água lançada na rede pública de águas

pluviais para o órgão ambiental será realizada com periodicidade máxima de trinta dias.

Art. 31. As medições de volume dos tanques subterrâneos de combustíveis deverão ser executadas através de régua calibrada, própria para este fim, aparelhos de controle de nível ou outro dispositivo equivalente aprovado pelo órgão normalizador. Devendo o posto revendedor mantê-la disponível para os órgãos de fiscalização.

Art. 32. Os Postos Revendedores de Combustíveis farão o controle de inventário de cada tanque conforme legislação federal, ficando o órgão ambiental autorizado a requerer os livros para fins de fiscalização.

Art. 33. Todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 34. Aplicam-se aos postos de combustíveis privativos, no que couber, todas as disposições estabelecidas nesta Lei, devendo as instalações privativas observarem, ainda, as seguintes disposições:

I - as colunas da cobertura, quando houver, deverão ficar afastadas, no mínimo vinte metros do alinhamento frontal do terreno e afastadas, no mínimo sete metros e doze metros das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo, ainda distar no mínimo sete metros de paredes de madeira e dois metros de paredes de alvenaria, quando houver;

II - os reservatórios deverão distar no mínimo quatro metros de quaisquer paredes, sendo sua capacidade mínima de cinco mil litros, podendo excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, ser autorizada instalação de reservatório de até vinte mil litros;

III – as instalações deverão distar, pelo menos, quinhentos metros de terrenos considerados áreas de risco como praças esportivas, associações, ginásios de recreação, hospitais, escolas, igrejas, supermercados, quartéis, fábricas ou depósitos de explosivos e munições, estabelecimentos de grande concentração de pessoas, e outras definidas como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança de postos de abastecimento de combustíveis, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno objeto da solicitação de novo posto e do terreno da entidade ou estabelecimento acima relacionado como impedimento;

IV - a menor distância, medida a partir do ponto de estocagem será de mil e quinhentos metros de raio do posto de abastecimento de combustíveis mais próximo, já existente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo, risco potencial e condições geológicas características do solo do Município;

V - as instalações deverão conter pista impermeável para abastecimento dos veículos, caixa de contenção ao redor dos tanques aéreos instalados, para-raios, além das exigências legais já previstas.

VI – a entidade responsável pelas instalações deverá escriturar as saídas e entradas de combustíveis em mapa especialmente criado para esse fim, onde constarão especificamente as entradas de produtos a cada mês, o número de veículos próprios, com o número do RENAVAM de cada unidade motora, e seu consumo; e

VII – deverá comunicar, previamente ao seu funcionamento, à Regional da Secretaria de Estado da Fazenda, o seu domicílio tributário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado EDINHO BEZ  
Relator